



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 534, de 2021)

SF/21854.95468-24

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 534, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

Parágrafo único. As medidas sanitárias para enfrentamento à pandemia dispostas nos arts. 3º ao 3º-J desta Lei têm a sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, estabeleceu, em artigo 8º, que “vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, com exceção do disposto no art. 4º-H.

O referido Decreto Legislativo nº 6/2020, por sua vez, reconheceu o estado de calamidade pública no País, para fins exclusivamente fiscais, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (art. 1º), nos termos de solicitação do Presidente da República, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Em face da proximidade da perda de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, pleiteando a interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

13.979/2020, de modo a estender a vigência dos dispositivos contidos nos arts. 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979/2020 até que os Poderes Legislativo e Executivo decidam sobre o tema.

SF/21854.95468-24

Cumpre ressaltar que os referidos artigos se referem a medidas sanitárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública, tais como o uso de máscaras de proteção individual, o fornecimento gratuito pelos estabelecimentos de equipamentos de proteção individual a seus funcionários, e demais medidas preventivas que visam reduzir a disseminação do coronavírus.

Nesse sentido, em 30/12/2020, o relator Ricardo Lewandowski, diante da aproximação do término da vigência da lei, deferiu parcialmente a cautelar requerida nos seguintes termos:

“Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.”

Cumpre destacar que o coronavírus vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas no país e no mundo. O número de pessoas infectadas com o novo coronavírus desde o início da pandemia chegou a 10 milhões no Brasil. O total de vidas perdidas para a pandemia supera a marca de 240 mil.

Observa-se que a superação dessa crise sanitária ainda está longe de se materializar. Desse modo, é essencial que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, pelo menos até 31/12/2021, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.

Assim, diante da gravidade do quadro da pandemia no Brasil e da precariedade relativa à decisão cautelar monocrática proferida, que ainda está pendente de referendo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do Plenário do STF, propomos a presente emenda, a fim de garantir a vigência, até 31/12/2021, das medidas sanitárias constantes nos arts. 3º a 3º-J da Lei nº 13.979, de 2020.

Por esses motivos, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

SF/21854.95468-24